

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

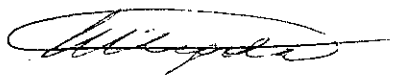
PROCESSO Nº : 11042.000307/95-20
SESSÃO DE : 21 de maio de 1998
RECURSO Nº : 118.952
RECORRENTE : PONTEIO - COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO Nº 302.0.883

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

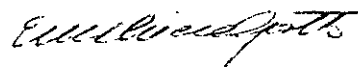
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15.10.1998


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relator

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO : 302-0.883
RECORRENTE : PONTEIO - COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RELATÓRIO

A empresa Ponteio-Comercial e Importadora de Alimentos Ltda, submeteu a despacho aduaneiro, com o registro da DI nº 1120, de 01/06/94, "quatrocentos e cinco bolsas contendo 13.980 kg de carne bovina congelada com osso peito" (adição nº 001), e "trezentas e setenta e cinco caixas contendo 7.981 kg de fígado bovino congelado" (adição nº 002), pleiteando redução do Imposto de Importação com um percentual de desagravação de 100%, reduzindo a alíquota para 0%, nos termos do art. 5º do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, promulgado pelo Decreto nº 550 de 27/05/92 e em vista de estar a mercadoria negociada no AAP, nº 35.

Por ter a fiscalização constatado que os Certificados de Origem nºs 2476 e 2478 foram emitidos em 27/05/94, enquanto que as Faturas Comerciais de nºs 1037 e 1038 datavam de 30/05/94, lavrou o Auto de Infração nº 77/95 (fls. 01/03) para formalizar a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 2.192,27, correspondente ao Imposto de Importação, Juros de Mora e Multa prevista no art. 4º da Lei 8.218/91.

Entendeu o autor do feito que foi infringido o disposto na Resolução 78, pelo qual "os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate."

Esclareceu, ademais, que a referida Resolução 78 foi disciplinada pelo Acordo 91 da ALADI, assinado em 21/11/88, que estabeleceu a Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem (Decreto nº 98.836/90), concluindo que os citados Certificados foram emitidos em desacordo com o art. 2º do Decreto 98.836/90, combinado com a Resolução nº 78 do Comitê ALADI (Decreto 98.874/90).

Com guarda de prazo a autuada impugnou a ação fiscal, alegando, em síntese:

1) que a data de 30/05/94, apresentada pelo Sr. Fiscal como data de emissão da fatura comercial, na verdade é a data do embarque da mercadoria;

emula

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO : 302-0.883

- 2) que esta data, inclusive, coincide com a do Conhecimento de Transporte Internacional;
- 3) que sequer consta na fatura sua data de emissão;
- 4) que o Decreto nº 49.977/61 que dispõe sobre o visto consular nas faturas comerciais, entre outras providências, estabelece que a fatura deve conter a data da partida do veículo que estiver conduzindo a mercadoria ao Brasil, não estabelecendo em nenhum momento, como requisito da fatura, a data de sua emissão;
- 5) que se houvesse uma infração por descumprimento ao regulamento da fatura quanto a sua forma de elaboração, esta deve sofrer as penalidades previstas no próprio Decreto que regulamenta a Fatura Comercial, mas jamais descaracterizar um benefício tributário, a ponto de não aceitar a Certificação de Origem;
- 6) que a própria Instrução Normativa SRF nº 21/83 dispensa a apresentação da fatura comercial;
- 7) que a tipificação legal baseada nas normas da ALADI já encontrava-se revogada à data dos fatos geradores, senão expressa, mas tacitamente;
- 8) que a partir do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, as relações entre os países membros, em todos os âmbitos, passaram a ser regidas pelas normas específicas do Tratado Comum do Sul;
- 9) que o citado AAPCE nº 18 não recepcionou o entendimento expresso no Auto de Infração;
- 10) que o Decreto nº 350, de 21/11/91, pelo qual foi promulgado o Tratado para constituição do MERCOSUL, em seu Anexo II, suprimiu a exigência contida no art. 2º do Decreto 98.936/90 combinado com o art. 7º, parágrafo 3º, do Decreto nº 98.874/90;
- 11) que referido Decreto, em nenhum momento, exige a emissão do Certificado de Origem antes ou depois da fatura comercial, sequer mencionando a necessidade da própria fatura;

Emulh.

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO : 302-0.883

12) que a legislação vigente à época antecipou a emissão do Certificado de Origem à data do embarque, e sequer menciona data de emissão da fatura sendo que, na hipótese dos autos, o Sr. Fiscal não possui elementos para constatar em que data a mesma foi emitida;

13) que no processo de que se trata, a fatura expressa a data do embarque, que é posterior à emissão do Certificado de Origem, na mais plena forma legal;

14) que se houvesse qualquer desadequação ao Decreto 644/92, que traz em Anexo o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo nº 18, e alguma penalidade tivesse de ser aplicada, deveríamos nos remeter ao seu capítulo V - DAS SANÇÕES -, onde não consta a penalidade atribuída no Auto de Infração;

15) que o Decreto nº 1.568, de 21/07/95, já estando consolidado o MERCOSUL, coloca de forma definitiva a questão quando substitui o Regime Geral de Origem constante do AAPCE/18 pelo "Regulamento de Origem do Mercosul", vigente a partir de 01/01/95, onde não consta a exigência que originou o presente auto;

16) que a penalização aplicada é de cunho abusivo, contrariando os mais básicos direitos constitucionais;

17) que os próprios dispositivos legais aplicados determinam que, primeiramente, o país signatário da importação deve comunicar-se com o Órgão Oficial do país exportador para esclarecer o caso, ou seja, antes de qualquer penalização dever-se-ia esclarecer o suposto erro;

18) que referida providência certamente ratificaria ser o produto originário do Uruguai, legitimando na plenitude o Certificado de Origem;

19) que o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 112, exige que a interpretação da lei tributária seja feita de forma mais favorável ao acusado.

20) Requer, pelo exposto, que seja determinada a insubsistência do auto lavrado.

Emula

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO : 302-0.883

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente com agravamento da exigência fiscal, em Decisão de nº 04/053/96 (fls. 32/40), com a seguinte Ementa:

“Redução do Imposto de Importação.

Para que a importação dos produtos originários dos Estados Partes do Mercosul possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem que deve ter sido preenchido em todos os seus campos, quando emitido, além de, na essência, ser plenamente válido.

Infrações e Penalidades.

A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do importador, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa de que trata o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, mas dá ensejo à exigência dos tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, acrescidos dos juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.”

Para perfeito esclarecimento dos meus I. Pares, passo à leitura dos fundamentos que nortearam a Decisão supra (fls. 34/40).

O contribuinte tomou ciência do referido ato através do AR (fls. 43). Não consta a data do recebimento.

Face à Decisão proferida foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 45/50, relativamente ao agravamento da exigência inicial, tendo como enquadramento legal, entre outros citados, o Anexo II do Tratado de Assunção (Decreto 350/91), o Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18 (Dec. 644/92) e a Portaria Interministerial MEFP/RE nº 531/92.

Referida Notificação refere-se ao II, juros de mora e multa de mora relativos à Adição 002 da DI nº 1120/94, totalizando o crédito tributário de 1.490,35 UFIRs. O AR referente a esta Notificação encontra-se às fls. 51. Foi postado em 13/05/97, dele não constando a data de recebimento.

Em 13/06/97, o procurador da empresa interessada teve vistas do processo, conforme informação constante às fls. 56 dos autos.

Em 26/06/97, a autuada recorreu da Decisão singular, insistindo na defesa apresentada quando da impugnação e, em especial:

Elm C.R.

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO : 302-0.883

- 1) que restou provado o erro na tipificação legal baseada nas normas da ALADI que se encontravam revogadas à época do fato gerador, o que torna inóqua e inválida a presente autuação, o que é reconhecido pelo próprio julgador ao fundamentar sua Decisão nas normas do MERCOSUL;
- 2) que o AAPCE nº 18 não recepcionou o entendimento expresso no Auto de Infração;
- 3) que o Decreto nº 350/91 em momento algum exige a emissão do Certificado de Origem antes ou depois da fatura comercial, ao contrário, sequer menciona a necessidade da fatura;
- 4) que o Decreto 664/92 revogou as normas da Resolução nº 78 da ALADI, além de determinar que o Certificado de Origem deve ser emitido o mais tardar até a data do embarque da mercadoria;
- 5) que o Julgador singular realizou ilações no sentido de que a fatura teria sido emitida posteriormente ao Certificado de Origem, sem nenhum substrato fático para ratificar sua suposição;
- 6) que, se ficarmos presos no meramente hipotético, pode também ser suscitada a probabilidade da fatura ter sido emitida na mesma data do Certificado de Origem, ou mesmo antes, na medida que o certificado é emitido com base nos dados da fatura;
- 7) que o fato de ter sido colocado no certificado de origem a data de embarque da mercadoria foi, apenas, um involuntário equívoco, insuficiente para se concluir que aquela é a data da emissão da fatura e, assim, descaracterizar a certificação de origem. Este erro foi, apenas, de forma.
- 8) Tampouco pode ser afirmado que a data constante do certificado de origem é a data de emissão da fatura, em vistas de a mesma ser, inclusive, coincidente com a data de embarque da mercadoria constante do Conhecimento de Transporte.
- 9) Que não consta da fatura sua data de emissão.
- 10) Que, se existe dúvida quanto à data de emissão da fatura, visto que não consta na mesma a referida data, deve ser seguido o disposto no Segundo Protocolo ao ACE nº 18, segundo o qual a administração de um país importador poderá, através da

ELMER

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO : 302-0.883

repartição oficial responsável pela emissão dos certificados de origem, solicitar no país exportador informações adicionais, com a finalidade de esclarecer o caso.

Que este é o correto procedimento a ser adotado e não, simplesmente, descaracterizar toda uma legítima operação;

11) que os documentos emitidos para importação não o foram sob a responsabilidade do importador, que não interfere em sua emissão e sim, pelo exportador, na verdade por Órgão Oficial credenciado no país exportador.

12) Que houve homologação por Repartição Oficial do país exportador.

13) Que quando da internação do produto, a documentação correspondente à guia de autorização à importação, desmembrada em diversas DIs, foi devidamente acolhida.

14) Que o próprio julgador reconhece que a importação é proveniente do Uruguai e ao abrigo dos benefícios pleiteados.

15) Que em momento algum pode-se caracterizar má-fé do importador.

16) Que a interpretação da lei tributária deve ser feita de forma mais favorável ao acusado, por força do art. 112, "caput", do CTN.

17) Que foram cumpridos os requisitos de origem, sendo arbitrária e desproporcional a penalização mantida por um involuntário e burocrático erro no preenchimento do certificado de origem.

18) Que, independentemente da ilegalidade retro-exposta, o Auditor realiza verdadeira distorção dos elementos contidos nos autos ao agravar a exigência, uma vez que o Auto de Infração inicial já compreendia a totalidade da DI nº 1120/94 e não apenas o Certificado de Origem 02476.

19) Que a autuação está viciada de equívocos que a põem por terra por nulidade absoluta.

20) Requer, finalizando, a reforma da decisão recorrida e a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Elm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

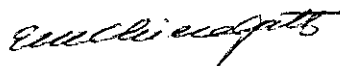
RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO : 302-0.883

Às fls. 67 consta despacho de servidor da DRF em Pelotas propondo que, tendo em vista incorreções nos dados constantes do Sistema PROFISC, fosse o presente processo devolvido à IRF/Jaguarão para os acertos necessários.

Tal correção encontra-se às fls. 68/69, referindo-se à exigência do recolhimento de 1.354,33 UFIRs correspondente ao Imposto de Importação, cancelada a multa prevista no art. 4º, I, da Lei 8.218/91. Nada consta quanto ao agravamento da exigência referente à Adição nº 2, por força da Decisão singular.

Presente aos autos por força do disposto na Portaria nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande/RS, às fls. 73/75 dos autos, oferecendo suas contra-razões ao recurso interposto e requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, bem como o crédito nela espelhado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO : 302-0.883

VOTO

O processo em pauta, no mérito, refere-se à data de emissão e ao preenchimento dos Certificados de Origem de nºs 02476 e 02478 (fls. 08 e 09), face às faturas de nºs 1037 e 1038 (fls. 16 e 17), documentos emitidos no Uruguai para instruir a exportação da mercadoria descrita nos autos, ao abrigo do AAPCE nº 18.

Antes de adentrar no mérito do litígio, é necessário que façamos algumas considerações com referência às peças constantes dos autos.

Senão vejamos:

- O Auto de Infração de fls. 01/03 apresenta, como fundamentação legal, a infringência ao artigo 2º do Decreto 98.836/90 combinado com a Resolução nº 78 do Comitê ALADI (Decreto 98.874/90).
- A Decisão monocrática, em relação à matéria, refere-se às normas pertinentes ao Regime Geral de Origem próprio do MERCOSUL, normatizado, na época, no Anexo II do Tratado de Assunção (Decreto nº 350/91) e, em especial, no Segundo Protocolo Adicional do AAPCE nº 18, de que trata o Decreto nº 644/92, bem como na Portaria Interministerial MEFP/RE nº 531/92.
- O crédito tributário lançado no Auto de Infração é de R\$ 2.192,27 (2898,27 UFIRs), referente à DI nº 1.120/94, sendo 1.354,33 UFIRs correspondentes ao Imposto de Importação, 189,61 UFIRs a juros de mora e 1.354,33 UFIRs a multa prevista no art. 4º, I, da Lei 8.218/91.
- Nos termos da Decisão recorrida, foi cancelada a exigência da penalidade aplicada originalmente, mantido o crédito tributário de 1.354,33 UFIRs correspondente ao Imposto de Importação relativo à Adição 001 da DI nº 1120/94, agravada a exigência inicial em 1.044,22 UFIRs referentes ao Imposto de Importação relativo à Adição 002 da citada DI, ambas as parcelas acrescidas de juros e multa de mora.
- A Notificação de Lançamento de fls. 45/50 foi lavrada no processo administrativo fiscal nº 11042.000121/97-23, que não se trata do processo em análise, além do que referiu-se, apenas, ao crédito

Emir

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO : 302-0.883

tributário referente à Adição 002 da DI 1120/94.

- A Decisão Singular foi enviada ao contribuinte através de AR (fls. 43), com postagem em 09/05/97, sem data de recebimento.
- A Notificação de Lançamento decorrente da Decisão supracitada também foi encaminhada através de AR (fls. 51), com postagem em 13/05/97, não apresentando também a data de recebimento.
- O Contribuinte teve vistas do processo em 13/06/97 (fls. 56).
- Talvez em decorrência da Notificação de Lançamento referir-se a outro processo, que não aquele relativo ao Auto de Infração, alguns argumentos apresentados pelo contribuinte, em seu recurso, especialmente os constantes nos itens 28 e 29 (fls. 64), ficaram prejudicados em sua análise, por esta Câmara.
- Ademais, nos próprios Certificados de Origem de nºs 2476 e 2478 (fls. 08/09), o campo 14, referente à data, assinatura e carimbo da Entidade Habilitada para sua emissão, está ilegível.

Pelo exposto, voto no sentido de se converter o julgamento deste processo em diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências:

- 1) Esclarecer se existem dois processos, este, de número 11042.000307/95-20, referente ao Auto de Infração nº 77/95 (fls. 01 e seguintes) e outro, de nº 11.042.000121/97-23, relativo à Notificação de Lançamento decorrente da Decisão Singular, ou seja, agravamento da exigência inicial (fls. 45 e seguintes).
- 2) Uma vez que os mesmos, caso existam, s.m.j., referem-se à mesma operação de importação, sanar o procedimento administrativo fiscal, para que, inclusive, esta Câmara possa analisar a alegação constante do recurso voluntário em seus itens 28 e 29, após apreciados por aquele órgão.
- 3) Juntar aos autos os originais dos Certificados de Origem (cópias às fls. 08 e 09), nos quais as datas de emissão estejam legíveis, uma vez que os mesmos devem lá estar.
- 4) Facultar ao contribuinte a possibilidade de, no caso de a própria Repartição não conseguir cumprir o item-3-acima, juntar as citadas cópias legíveis, as quais podem ser obtidas diretamente do

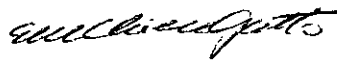
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO : 302-0.883

exportador uruguaio, como forma de comprovar sua data de emissão (carimbo no campo 14 dos Certificados de Origem).

- 5) Dê vistas à interessada das providências solicitadas, para qualquer manifestação, se o desejar.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1998.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora